



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI Nº 459 , DE 23 DE Agosto DE 1982.

Ementa: Concede anistia fiscal a débitos tributários até . . . 31.12.82.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

- I - a dispensa da multa, correção monetária e mora, até 20 de setembro de 1982;
- II - a redução à metade do valor da multa, correção monetária e multa, até 20 de outubro de 1982.

§ 1º - Em se tratando de débitos que venham sendo pagos parceladamente, os benefícios previstos neste artigo serão aplicados - em relação ao saldo remanescente, desde que quitado de uma só vez o restante da dívida.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, aos débi - tos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação - tributária.

Art. 2º - Os débitos para com a Fazenda Municipal decorren - tes apenas do valor de multas ou penalidades, aplicadas até 31 de - dezembro de 1979, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos pelo valor originário, com redução de 75% (setenta e cinco por cen - to) e 50% (cinquenta por cento), nos prazos referidos nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, desde que quitados de uma só vez.

Art. 3º - Não farão jus aos benefícios previstos nesta lei os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, correspon - dente a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1982, ou relativo a multas ou penalidades de outra natureza aplicadas a - pós aquela data.

J. L. S.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 4º - O pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa e cuja cobrança tenha sido ajuizada, far-se-á sem prejuízo da quitação, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 5º - Os débitos quitados na forma dos artigos 1º e 2º gozarão, ainda, da dispensa do acréscimo devido pela inscrição na Dívida Ativa, quando for o caso.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem em compensação de dívidas.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução da presente Lei que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 23 de *Agos*
de 1982.

Hydek
HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Prefeito Municipal